

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** nº 005/2025

**MODALIDADE:** ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, Nº 05/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP Nº 05/2024 da Prefeitura Municipal de Bujaru/PA.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação/Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA.

**EMENTA:** Contratação de empresa para aquisição de luminárias para ILUMINAÇÃO PÚBLICA, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Santo Antônio do Pará/PA.

**PARECER FAVORÁVEL.**

### I. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo administrativo nº **005/2025**, no qual se busca registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços para aquisição de luminárias para iluminação pública – via adesão à Ata de Registro de Preço.

2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: **(i)** justificativa da necessidade da contratação assinada pelos ordenadores de despesas **(ii)** estudo técnico preliminar; **(iii)** termo de referência; **(iv)** cotação de preços; **(v)** declaração de adequação orçamentária e financeira; **(vi)** autuação; **(vii)** despacho ao jurídico solicitando parecer acompanhado do Termo de referência, Propostas de preço modelo, Modelo de declarações, Minuta de contrato administrativo e Minuta da ata de registro de preços.

3. **Eis o relatório. Passa-se a analisar.**

### II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA.

#### II.1. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE.

4. O art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.  
(...)*

5. Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Procuradoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação, com foco nos artefatos que compõem a contratação, mas sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo.

6. Considerando que, no caso em apreço, se está diante de processo específico de contratação, exsurge a legitimidade dos agentes de contratação para demandarem análise por parte do órgão de assessoramento jurídico, nos termos do inciso X do art. 30 da Lei Complementar nº 003/2021, motivo pelo qual se verifica a presença da legitimidade no caso em tela.

#### II.2. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

7. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

8. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto demandas de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### **II.3. DO ATENDIMENTO AS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS.**

9. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

10. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

11. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

(...)

*Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, **sem a devida motivação**, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.*

12. Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

### **III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES.**

13. Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

#### **III.1. QUANTO AS QUESTÕES GERAIS.**

14. A pesquisa de preços foi realizada levando em consideração base em painéis, bancos de preços e contratações similares feitas pela Administração Pública.

15. No que tange à pesquisa de preços, o § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço*

aferido **por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

16. O dispositivo legal transcrito prevê cinco parâmetros para realização da pesquisa de preços. Devem ser priorizados, no entanto, aqueles indicados nos incisos I e II do § 1º. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa

da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

**§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.**

(...)

17. No caso em tela, a pesquisa de preços foi realizada com base em painéis, bancos de preços e contratações similares feitas pela Administração Pública. Sendo assim, tem-se que, em tese, foram observados os parâmetros prioritários previstos no 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

18. O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que é dever do gestor analisar criticamente os valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se aqueles que apresentam grande discrepância. Nesse sentido, é o que se observa:

*A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara*

19. Não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento realizar análise quanto aos valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza técnica. É atribuição desta Procuradoria Geral, no entanto, alertar o gestor quanto à necessidade de proceder tal análise.

20. Em o gestor entendendo que a média dos valores que integram a cesta de preços não reflete a realidade do mercado, recomenda-se a ampliação da pesquisa. Em esse sendo o caso, sugere-se seja encaminhado pedido de orçamento diretamente aos potenciais fornecedores, observando-se o que estabelece o artigo 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/21.

21. Ao tratar sobre o planejamento de compras, o artigo 40 da Lei nº 14.133/21 diz o seguinte:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:  
(...)*

22. O dispositivo legal parcialmente transcrito estabelece que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual. Sendo assim, entende-se que, para fins de definição de quantitativo, é recomendável considerar o consumo em anos anteriores.

23. Diante disso, recomenda-se que o gestor certifique se realmente os quantitativos estão corretos.

### **III.2. QUANTO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.**

24. Em sua essência, o estudo técnico preliminar é um documento eminentemente técnico, **cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de**

**assessoramento jurídico.** No caso em tela, no entanto, entende-se oportuno realizar algumas considerações.

25. O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 diz que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração.

26. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.*

27. É na fase inicial da licitação que deve ser elaborado o ETP. Os próprios elementos que devem constar no documento indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*  
*(...)*  
*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*  
*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*  
*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*  
*III - requisitos da contratação;*  
*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*  
*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*  
*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 347.

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;  
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;  
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;  
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;  
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;  
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;  
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.  
(...)

28. O estudo técnico preliminar deve indicar um problema a ser resolvido. A partir daí, devem ser examinadas as soluções disponíveis, estabelecendo-se qual é a mais adequada ao caso. Nesse sentido, é o ensinamento do doutrinador Ronny Charles<sup>2</sup>:

*Diante da Lei nº 14.133/2021, pode-se compreender o Estudo Técnico Preliminar como um instrumento estratégico para reflexão sobre elementos exôgenos (por exemplo, soluções do mercado para atendimento da necessidade administrativa) e elementos endógenos (ferramental aplicável à seleção do objeto licitatório), fundamentais para uma boa definição do objeto da licitação e do mecanismo de seleção e contratação a ser adotado.*

*Assim, por exemplo, quando um órgão possui uma necessidade de transporte de seus colaboradores, surge uma demanda administrativa a ser atendida. Contudo, o mercado oferece diversas soluções para atendimento dessa demanda administrativa; em tese, seria possível contratar uma empresa terceirizada, realizar a aquisição de veículos, a locação de veículo, optar pelo uso de aplicativo, entre outras soluções. Nesta senta, o primeiro passo relevante da etapa de planejamento envolve a definição da "pretensão contratual".*

*Ao escolher um desses modelos, para a definição do objeto da licitação, excluí-se-ão os demais. Uma precipitada definição do objeto licitatório pode ignorar problemas que apenas serão percebidos mais claramente durante a licitação ou mesmo na execução contratual.*

*Por isso, em licitações para aquisição de equipamentos, antes da confecção do termo de referência, deve ser*

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações e Contratos Comentadas. São Paulo, Juspodivm, 15. ed., 2024, p. 174

*avaliada a potencial existência no mercado de diferentes modelos para o atendimento da necessidade administrativa da Administração.*

29. Consoante se extrai do exposto, ao escolher uma das soluções disponíveis do mercado, o administrador excluirá as demais. Uma precipitada definição do objeto da licitação pode ignorar problemas que apenas serão percebidos durante o procedimento licitatório ou a execução do contrato. Diante disso, é necessário que, na fase de planejamento, haja aprofundada análise das soluções disponíveis para atender a necessidade da Administração.

30. No caso em tela, o estudo técnico preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade de subsidiar a aquisição de Luminárias para Iluminação Pública, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA. O documento refere que a realização de uma adesão à ata de registro de preços seria a maneira mais adequada para atender tal demanda.

31. A análise das soluções disponíveis no mercado para atender a demanda objeto do presente processo transborda o escopo de atuação desta Procuradoria Geral. Tal análise cabe exclusivamente ao gestor.

32. Em que pese o referido no parágrafo anterior, cabe a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do estudo técnico preliminar, deve examinar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre considere tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o exame do maior número possível de soluções.

33. Registrada a recomendação de sempre se buscar analisar o maior número possível de soluções disponíveis no mercado, observa-se que o estudo técnico preliminar juntado aos autos está de acordo com as exigências legais, tendo sido elaborado na fase inicial do planejamento do certame.

34. No item 9.1, III do ETP indica que: *“Os quantitativos foram estimados de acordo com levantamento, a atual rede de iluminação pública do município conta com 2.484 pontos de luz, distribuídos entre diferentes tecnologias de luminárias. O levantamento histórico revela uma predominância de luminárias fluorescentes, que somam 1.557 unidades, representando 62,68% da rede. Essa tecnologia, embora amplamente utilizada no passado, apresenta menor eficiência energética e durabilidade quando comparada aos modelos mais modernos.”*

35. Verifica-se que foi devidamente juntado aos autos o relatório técnico atualizado emitido pela Equatorial Energia. O referido documento apresenta a relação detalhada dos pontos de iluminação pública existentes no município, permitindo maior precisão na estimativa dos quantitativos e assegurando a adequada instrução do Estudo Técnico Preliminar.

### **III.3. QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA.**

36. Quanto a minuta do Termo de Referência, de início verifica-se que o TR juntado pela área requisitante condiz com os requisitos à luz do que dispõe a legislação que rege a matéria. Confira-se:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:  
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;  
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar*

esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;  
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;  
d) requisitos da contratação;  
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;  
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;  
g) critérios de medição e de pagamento;  
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;  
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;  
j) adequação orçamentária;

37. Verifica-se que o Termo de Referência apresentado atende aos requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. O documento contempla de forma clara e estruturada todos os elementos exigidos pela norma, tais como definição do objeto, fundamentação da contratação, modelo de execução e gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, estimativa de valores e adequação orçamentária. Dessa forma, conclui-se que o Termo de Referência se encontra tecnicamente adequado e em conformidade com a legislação vigente, podendo subsidiar de maneira segura o prosseguimento do processo licitatório.

#### **III.4. QUANTO À MINUTA DO EDITAL.**

38. Verifica-se que a minuta do edital está em conformidade com o Termo de Referência, não havendo óbices à sua aprovação.

#### **III.5. QUANTO À MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

39. Sugere-se conferir se eventuais modificações realizadas no termo de referência e na minuta do edital exigem alterações na ata de registro de preço, a fim de que se mantenha uniformidade. Registra-se que a realização de tal análise é necessária, na medida em foi sugerido, no presente parecer, a alteração de normas no termo de referência que pode, se repetem na minuta da ata de registro de preços, sendo necessário garantir uniformidade.

40. Verifica-se que o Termo de Referência e a minuta do edital foram devidamente analisadas e, quando aplicável, refletidas na minuta da Ata de Registro de Preços. Dessa forma, restou assegurada a uniformidade entre os documentos que integram o processo.

#### **IV. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.**

41. O Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme conceituação trazida pela Lei nº 14.133/2021, consiste no conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

42. A adesão, também conhecida como "carona", ocorre quando um órgão não gerenciador e não participante, que não participou dos procedimentos

iniciais do processo licitatório e não integra a ata de registro de preços – art. 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021, decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador.

43. Ao contrário da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21.

44. De acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a adesão dos não participantes ocorrer desde que observados os seguintes requisitos:

*I) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;  
II) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e  
III) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*

45. Considerando o exposto, constata-se que o objeto em apreço — aquisição de luminárias para iluminação pública — possui fundamento legal para ser contratado, conforme previsto na legislação federal. No caso específico, trata-se de adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2024, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2024, conduzido pela Prefeitura Municipal de Bujaru/PA.

46. Ressalta-se que, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, é admitida a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades que não tenham participado da licitação, desde que prevista no edital e devidamente justificada, assegurando a vantajosidade e a compatibilidade com o planejamento da contratação.

47. No que tange à licitação a ser realizada envolvendo sistema de registro de preços, a Nova Lei de Licitações diz o seguinte:

*Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

48. Dessa forma, estando presentes os requisitos legais e respeitados os limites regulamentares, mostra-se juridicamente viável a adesão à referida ata como meio de atender à necessidade da Administração.

### **V. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ADESÃO.**

49. Conforme acima exposto, pode-se concluir que, para a adesão de órgão não participante a ata de registro de preços vigente, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

*a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;  
b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;  
c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;  
d) limitação de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes, não podendo o quantitativo decorrente das adesões exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo*

de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

50. Passa-se, a seguir, à análise dos aspectos relativos à regularidade da Adesão.

**A) DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE.**

51. A vantagem da adesão à ata de registro de preços deve ser devidamente justificada (princípio da motivação - art. 2º, da Lei nº 9.784/1999), evidenciando a necessidade da contratação e a adequação da adesão como a melhor opção dentre as demais possibilidades.

**B) DEMONSTRAÇÃO QUE OS VALORES REGISTRADOS ESTÃO COMPATÍVEIS COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO.**

52. Para aferir a compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado é necessária a realização de pesquisa de preços, a qual deve observar as orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 ou outra norma que vier a substituí-la.

**C) PRÉVIAS CONSULTA E ACEITAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA E DO FORNECEDOR.**

53. Há necessidade de consulta e aceitação do órgão gerenciador, a quem cabe controlar as adesões diante das limitações de quantitativos. Também há necessidade de aceitação pelo fornecedor em relação à adesão. Ambas as autorizações devem ser expressas e a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

**D) LIMITE DE QUANTITATIVOS.**

54. O quantitativo total a ser adquirido por adesão não pode exceder ao dobro do quantitativo registrado para os órgãos gerenciadores e participantes.

55. Diante da análise realizada, constata-se que não há óbice neste item.

**VI. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

56. Em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação da respectiva rubrica.

57. Diante da análise realizada, constata-se que não há óbice neste item.

**VII. DO INSTRUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DE AVENÇA**

58. Como é cediço, a licitação para formalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de ata de registro de preços, avençada entre a Administração e as licitantes que se sagraram vencedoras do certame. Nesse sentido, é o que dispõe o art.6º, XLVI, da lei Lei nº 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)  
XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições

contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;  
(...)

59. Desse modo, o registro de preços se formaliza por meio da correspondente ata, que deve refletir com precisão os termos da licitação e conter todas as condições aplicáveis às futuras contratações. Conforme determina a legislação, a minuta da ata de registro de preços deve obrigatoriamente acompanhar o edital da licitação originária. No presente caso, trata-se de adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bujaru/PA, cujos termos devem ser observados integralmente pela Administração aderente.

60. Diante do exposto, constata-se que o instrumento para formalização da avença — no caso, a Ata de Registro de Preços nº 05/2024, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2024 da Prefeitura Municipal de Bujaru/PA — atende aos requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso XLVI, da Lei nº 14.133/2021. A ata contempla todas as condições previstas no edital originário e está devidamente instruída nos autos, permitindo a adesão pela Administração requerente. Assim, considera-se que o item se encontra plenamente atendido, estando a formalização da avença em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis.

#### **VIII. CONCLUSÃO**

69. Ante o exposto, entende-se que, **NESTE MOMENTO, A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA REVELA-SE JURIDICAMENTE FAVORÁVEL**, estando presentes os requisitos legais para a continuidade do processo.

61. Ademais, observa-se a necessidade de cumprimento art. 94 da Lei nº 14.133/21, bem como a observância aos ditames da Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA nº 22/2021/TCM-PA (Revogou os artigos 5º a 14 e anexos da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA; integralmente a Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas nº 29 e 43/2017/TCMPA), no que concerne a inclusão de informações mínimas no Mural de Licitações da referida Corte de Contas, bem como o prazo de inclusão. Por conseguinte, se faz necessário a inclusão das informações do processo em comentário no Portal de Transparência da Prefeitura de Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA.

62. Por derradeiro, faço consignar a necessidade, das páginas conterem a devida numeração, bem como serem devidamente rubricadas por servidor responsável. Por conseguinte, importante observar antes da assinatura do contrato o cumprimento do art. 68 da Lei nº 14.133/21.

63. Frise-se que esta Procuradoria Jurídica permanece à disposição para prestar esclarecimentos e orientações ao gestor responsável.

64. Por fim, destaca-se que o presente parecer possui **NATUREZA OPINATIVA**, sendo emitido com base nos elementos atualmente constantes dos autos.

65. Eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este Parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria Geral.

S.M.J., é o parecer desta Assessoria da Procuradoria.

Encaminhe-se ao Procurador Geral para apreciação e homologação.

Santo Antônio do Tauá (PA), 29 de abril de 2025.



(Assinado eletronicamente)

**FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO**

Assessor Jurídico do Município de Santo Antônio do Tauá - PA  
Advogado – OAB/PA nº 11.887

FERNANDO CARLOS  
PEREIRA CARNEIRO

Assinado de forma digital por  
FERNANDO CARLOS PEREIRA  
CARNEIRO  
Dados: 2025.04.29 10:13:04 -03'00'

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 005/2025 - \_PMSAT/PA**

**MODALIDADE:** ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, N° 05/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP N° 05/2024 da Prefeitura Municipal de Bujaru/PA.

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ/PA

**ASSUNTO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARÁ/PA".

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA.

Senhor (a) Agente de Contratação,

Inicialmente, cumpre ressaltar que a atuação da Procuradoria Geral do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, assim como a emissão de pareceres jurídicos, é regida por normas legais e regulamentares que buscam garantir a legalidade, a imparcialidade e a transparência dos atos administrativos, bem como a observância dos princípios que norteiam a Administração Pública.

No presente caso, após análise minuciosa do processo em epígrafe, verificou-se a legalidade e a regularidade foi realizada com a devida cautela e observância dos dispositivos legais pertinentes.

Pelo exposto, **aprovo**, sem acréscimos e sem ressalvas, a minuta do parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica referente ao processo em epígrafe.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, caso subsista dúvida jurídica específica.

**Santo Antônio do Tauá (PA), 29 de abril de 2025.**

JOAO GUILHERME  
LIMA DA  
CUNHA:01606889222

Assinado de forma digital por  
JOAO GUILHERME LIMA DA  
CUNHA:01606889222  
Dados: 2025.04.29 14:04:42 -03'00'

*(Assinado eletronicamente)*

**JOÃO GUILHERME LIMA DA CUNHA**

Procurador Municipal

Decreto 003/2025- GP/PMSAT